



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 6316/2026

Projeto de Lei nº 204/2026

Autoria: Vereador Gabriel Silva Oliani

Assunto: Dispõe sobre normas de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência em eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Santana de Parnaíba, integra a disciplina ao sistema municipal de posturas e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 204/2026, de autoria do Vereador Gabriel Silva Oliani, que estabelece normas especiais de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência e da pessoa com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Santana de Parnaíba.

A proposição alcança eventos promovidos pela Administração Pública Municipal, eventos particulares realizados em espaços públicos municipais e eventos particulares realizados em locais privados de acesso coletivo sujeitos a alvará, licença, autorização, permissão ou ato municipal equivalente. O texto disciplina áreas e assentos acessíveis, rotas de circulação e saída, acomodação de acompanhante, recursos de comunicação inclusiva, informações a serem prestadas no licenciamento, fiscalização e consequências administrativas do descumprimento.

O projeto procura graduar as exigências conforme a natureza, o porte, a lotação, o local, o risco e a viabilidade técnica do evento. Também prevê execução pela estrutura administrativa existente, sem criação de órgão, cargo, emprego, função ou despesa obrigatória continuada, e estabelece prazo de 90 dias para entrada em vigor.

A Procuradoria Jurídica reconheceu expressamente que a matéria é de interesse local, mas opinou contrariamente ao prosseguimento porque a Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - já estabelece diretrizes de inclusão e porque o Município possui a Lei nº 4.058/2021, que dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade da Pessoa com Deficiência. O parecer não apontou antinomia concreta, reprodução integral, vício de iniciativa, invasão da competência administrativa, inadequação da espécie normativa ou incompatibilidade material entre o projeto e as normas preexistentes.

Após a manifestação jurídica, o processo foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da Comissão e do alcance do exame

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizar o controle preventivo de constitucionalidade e examinar a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a lógica e a técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara Municipal. O parecer da Procuradoria Jurídica constitui subsídio técnico relevante, mas não substitui nem vincula o juízo político-jurídico atribuído regimentalmente à Comissão.

A divergência somente se justifica quando apoiada em fundamentação jurídica objetiva. No caso, o fundamento contrário adotado pela Procuradoria - existência de legislação federal e municipal sobre acessibilidade - não demonstra, por si só, inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade. A mera proximidade temática entre diplomas normativos não impede a edição de disciplina local mais específica, desde que inexistam contradição, usurpação de competência ou redução do nível de proteção já assegurado.

2.2. Da competência legislativa municipal e da suplementação das normas gerais

A Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência e prevê competência legislativa concorrente sobre sua proteção e integração social. Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos arts. 23, inciso II, 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O objeto do projeto possui inequívoca dimensão local. A realização de eventos no território municipal envolve o uso de espaços públicos, a expedição de alvarás e autorizações, a fiscalização de atividades, a segurança do público e o exercício do poder de polícia administrativa. Esses elementos justificam disciplina municipal que concretize, no procedimento local de licenciamento e fiscalização, os deveres gerais de acessibilidade estabelecidos pela legislação nacional.

A Lei Brasileira de Inclusão não esgota a matéria. Seus arts. 42 a 44 asseguram o acesso da pessoa com deficiência a atividades culturais e esportivas, determinam acessibilidade nos locais de eventos e preveem espaços, assentos, acomodação de acompanhante, boa visibilidade e rotas de fuga acessíveis. Os arts. 70 e 71 exigem recursos de tecnologia assistiva e condições de acessibilidade em congressos, seminários, oficinas e eventos científico-culturais. A Lei Federal nº 10.098/2000, por sua vez, estabelece normas gerais e determina espaços e lugares específicos em locais de espetáculos, conferências e atividades semelhantes.



Essas normas federais estabelecem o patamar geral de proteção. O projeto municipal não pretende afastá-las, substituí-las ou reduzir seus efeitos; ao contrário, organiza sua aplicação em eventos sujeitos ao controle administrativo local. A competência suplementar existe precisamente para permitir que o Município adapte normas gerais às particularidades de seu território e de seus procedimentos administrativos.

2.3. Da coexistência com a Lei Municipal nº 4.058/2021

A existência da Lei Municipal nº 4.058/2021 também não conduz automaticamente à rejeição do projeto. A norma vigente institui uma política municipal ampla de acessibilidade, enquanto a proposição em exame disciplina situação determinada: eventos de acesso coletivo, inclusive quanto às informações de acessibilidade no licenciamento, às condições de fruição, à comunicação inclusiva e à fiscalização.

Não foi demonstrado no parecer jurídico que a Lei nº 4.058/2021 contenha disciplina integral e idêntica sobre eventos ou que o Projeto de Lei nº 204/2026 estabeleça comandos incompatíveis com ela. Sem identidade normativa ou contradição concreta, não há antinomia. É juridicamente possível a coexistência de uma política geral e de lei especial destinada a setor específico, aplicando-se os critérios da especialidade e da interpretação sistemática.

Para eliminar qualquer dúvida de articulação entre os diplomas, mostra-se tecnicamente recomendável modificar o art. 11, a fim de declarar expressamente que a nova lei constitui disciplina especial da Política Municipal de Acessibilidade instituída pela Lei nº 4.058/2021 e integra o sistema municipal de posturas. A solução evita a formação de regime paralelo e demonstra a complementaridade pretendida.

2.4. Da iniciativa parlamentar e da separação dos Poderes

A iniciativa parlamentar é juridicamente admissível. O projeto estabelece normas gerais de conduta aplicáveis à Administração e aos particulares que promovam eventos sujeitos ao poder de polícia municipal. Não cria ou extingue órgãos, não altera a estrutura administrativa, não institui cargos ou funções, não modifica o regime jurídico de servidores e não atribui a execução a secretaria determinada.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, ainda que possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores. A jurisprudência posterior da Corte mantém a compreensão de que a iniciativa reservada deve ser interpretada restritivamente e não alcança toda lei que imponha deveres gerais à Administração para concretização de direitos fundamentais.



No caso, o art. 9º remete a fiscalização aos órgãos municipais competentes, no exercício regular do poder de polícia e mediante a estrutura existente. O art. 12 reforça que a lei não cria órgão, cargo, função, gratificação, estrutura administrativa ou despesa obrigatória continuada. O art. 13 preserva a competência regulamentar do Executivo. Tais salvaguardas afastam ingerência na organização interna da Administração.

A incidência da lei sobre eventos promovidos, apoiados ou licenciados pelo Município não transforma o texto em ato de gestão. A definição legislativa de requisitos gerais para licenciamento, uso de espaços públicos, segurança e acessibilidade integra a função normativa da Câmara; ao Executivo permanece a escolha dos meios administrativos, dos fluxos internos, dos modelos de documentos, da classificação do porte dos eventos e da forma concreta de fiscalização.

2.5. Do exame autônomo dos dispositivos e das adequações saneadoras

Embora o fundamento adotado pela Procuradoria não impeça o prosseguimento, a CCJR deve realizar exame autônomo de todo o texto. Sob essa perspectiva, o núcleo do projeto é constitucional e juridicamente aproveitável, mas alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados para reduzir risco de interpretação excessivamente interventiva e conferir maior precisão ao regime sancionatório.

Os arts. 2º a 7º utilizam critérios de proporcionalidade, compatibilidade, viabilidade técnica e remissão à legislação e às normas técnicas aplicáveis. O art. 5º não fixa modelo obrigatório de procedimento interno, limitando-se a exigir informações mínimas de acessibilidade e deixando sua especificação ao órgão competente. O art. 7º condiciona exigências complementares à classificação a ser definida por regulamento ou ato administrativo. Não se identifica, nesses dispositivos, invasão da reserva da Administração.

O art. 8º, contudo, pode receber redação mais concisa, deixando explícito que a inclusão de exigências de acessibilidade nos instrumentos celebrados pelo Município observará a competência administrativa do órgão responsável. A adequação preserva o comando geral sem prescrever a forma de elaboração de editais, contratos ou instrumentos de parceria.

O art. 10 também merece ajuste. A enumeração de sanções inclui medidas de elevada gravidade e possível repercussão sobre contratação, fomento e licenciamento, sem delimitar integralmente o regime procedimental e a base legal específica de cada consequência. A solução tecnicamente mais segura é remeter às sanções já previstas no Código de Posturas e na legislação municipal de licenciamento e funcionamento de atividades, preservando os critérios de dosimetria, o contraditório, a ampla defesa e o dever de correção da irregularidade.



Por fim, a ementa deve registrar a integração da disciplina à Política Municipal de Acessibilidade e ao sistema de posturas, dispensando a expressão genérica “e dá outras providências”. Essas alterações são saneadoras, não modificam o objeto essencial da proposição e permitem parecer favorável com maior segurança jurídica.

2.6. Do quórum e da tramitação subsequente

O projeto declara integrar a disciplina ao sistema municipal de posturas e estabelece requisitos vinculados ao licenciamento, à fiscalização e à realização de eventos. Por essa razão, incide o art. 41, § 3º, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal, que exige voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação de leis concernentes ao Código de Posturas. A deliberação ocorrerá em discussão e votação única, conforme o art. 40 da Lei Orgânica, por não se tratar de matéria sujeita a quórum de dois terços.

Superado o exame desta Comissão, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para apreciação do mérito relacionado à inclusão, à acessibilidade, à participação social e aos direitos das pessoas com deficiência.

III. EMENDAS SANEADORAS PROPOSTAS PELA CCJR

3.1. Emenda modificativa da ementa

Redação vigente:

“Dispõe sobre normas de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência em eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Santana de Parnaíba, integra a disciplina ao sistema municipal de posturas e dá outras providências.”

Redação proposta:

“Dispõe sobre normas especiais de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência e da pessoa com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Santana de Parnaíba e integra a disciplina à Política Municipal de Acessibilidade e ao sistema municipal de posturas.”

3.2. Emenda modificativa do art. 8º

Redação proposta:

“Art. 8º Os editais, chamamentos públicos, termos de autorização, permissões de uso, contratos, termos de colaboração, termos de fomento, convênios, patrocínios ou instrumentos congêneres celebrados pelo Município para a realização de eventos observarão, quando cabível, as exigências de acessibilidade previstas nesta Lei e na legislação aplicável, respeitados o objeto do instrumento, o porte do evento e a competência administrativa do órgão responsável.”



3.3. Emenda modificativa do art. 10

Redação proposta:

“Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Posturas Municipal e na legislação local de licenciamento e realização de eventos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 1º As sanções serão aplicadas pelo órgão municipal competente, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e poderão ser impostas isolada ou cumulativamente, conforme previsão legal.

§ 2º Na definição e na dosimetria da sanção serão considerados:

- I - a gravidade da infração;*
- II - o porte do evento;*
- III - a existência de risco à segurança;*
- IV - o número de pessoas potencialmente afetadas;*
- V - a vantagem econômica obtida;*
- VI - a reincidência;*
- VII - a adoção espontânea de medidas corretivas; e*
- VIII - a existência de justificativa técnica devidamente comprovada.*

§ 3º A aplicação da sanção não afasta o dever de correção da irregularidade, sempre que possível.”

3.4. Emenda modificativa do art. 11

Redação proposta:

“Art. 11. Esta Lei constitui disciplina especial da Política Municipal de Acessibilidade da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei Municipal nº 4.058/2021, e integra o sistema municipal de posturas de Santana de Parnaíba, aplicando-se subsidiariamente o Código de Posturas Municipal e as demais normas locais relativas ao licenciamento, à fiscalização, ao funcionamento de atividades, ao uso de espaços públicos, à realização de eventos e às sanções administrativas.”

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação diverge, respeitosamente, do parecer da Procuradoria Jurídica. A existência da Lei Brasileira de Inclusão e da Lei Municipal nº 4.058/2021 não constitui impedimento jurídico à edição de norma municipal especial e suplementar sobre acessibilidade em eventos, sobretudo quando vinculada ao licenciamento, ao uso de espaços públicos e ao poder de polícia local.

Com as emendas saneadoras acima propostas, o Projeto de Lei nº 204/2026 mostra-se compatível com a competência legislativa municipal, com a legislação federal de acessibilidade, com a Política Municipal de Acessibilidade, com o princípio da separação dos Poderes e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa parlamentar.



Assim, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 204/2026, com as emendas modificativas da ementa e dos arts. 8º, 10 e 11, observando-se o quórum de maioria absoluta e o encaminhamento posterior à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para análise do mérito material.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003000310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **23/07/2026 15:18**

Checksum: **3189F16F1823CA993941C3033283E1F9EAB6F8CBB3B97E2155B88D7503CDA5E5**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003000310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.